



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000011/2008-86
Recurso nº 167.335 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.918 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ PEQUENO DE ARRAES ALENCAR
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro I/ RJ

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. Súmula CARF nº 43.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 05/07, cobrando o valor total de R\$ 13.135,24, sendo R\$ 6.255,18 a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 4.691,38 relativos à multa de ofício e 2.188,68 referente a juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o Fisco confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular, constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 135.422,75, recebido das fontes pagadoras relacionadas na Notificação.

Cientificado do lançamento em debate, o recorrente, inconformado, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida, conforme demonstra o documento de fls. 04.

Com efeito, diante da negativa de Retificação de Lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente a sua Impugnação ao Auto de Infração às fls. 01/02, aduzindo em apertada síntese que era portador de moléstia grave e, por tal razão, faria jus à isenção de parcela dos proventos de aposentadoria percebidos.

Com efeito, em primeira análise à referida defesa, sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 31/34) que considerou o lançamento procedente pelos motivos resumidamente abaixo expostos:

- A vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se no período em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.
- Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Uma reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.
- Cabe destacar que o contribuinte, no caso em análise, apresentou Laudo Médico Ambulatorial emitido pela Prefeitura – Hospital Barata Ribeiro (fl. 15), porém sem caracterizar nominalmente o ‘estado avançado’ da Doença de Paget, conforme preconiza a legislação de regência, mencionando o CID M 88.9 (refere-se simplesmente a Doença de Paget de osso não especificado) e, tampouco faz remissão

ao ano-calendário em análise (2004). Ressalte-se, inclusive, que os documentos de fls. 11, 13 e 14 não se revestem das características de laudo pericial oficial, assim como a declaração de fls. 26, proferida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil não esclarece que moléstia o contribuinte seria portador, sendo insuficiente para a comprovação da doença.

- Em outras palavras, como não ficou comprovado ser o interessado portador de moléstia grave, não merece guarida tal pleito. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido no CTN a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 39/42, aduzindo, em apertada síntese, que é portador da Doença de Paget em estado avançado, sendo que apresentou com a impugnação documentos que comprovam cabalmente tal condição. Nada obstante, o contribuinte reforça que apresentou outros documentos, que acompanham o recurso, no sentido de demonstrar o alegado. Ademais, o contribuinte reforça sua condição de aposentado desde 31/10/1975.

Por fim, vale destacar que o recurso está acompanhado de documentos acostados às fls. 43/47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Conforme já relatado, o Recorrente pugnou pelo reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria relativos ao ano-calendário de 2004 – Exercício 2005, tendo em vista ser portador de moléstia grave, nos termos do que dispõe o artigo 39, § 4º do RIR/99.

Nesse sentido, analisando os documentos apresentados em sede recursal, observo que o Recorrente apresentou às fls. 11, Laudo firmado pelo Dr. Ilídio Pinheiro – CRM-RJ 52171517, no qual há a declaração por parte do referido médico de que o Recorrente (SR. JOSÉ PEQUENO DE ARRAES ALENCAR) é portador da doença de Paget (CID M88-9) tendo sido submetido a uma cirurgia ortopédica de artroplastia total do quadril direito há quatro anos, em 12 de janeiro de 2001 (coxartrose avançada à direita), quando já se encontrava em estado avançado da doença, conforme exames clínicos e radiológicos, sendo que atualmente apresenta limitação funcional dos membros inferiores.

Além disso, observo que foram apresentados pelo contribuinte, ainda em sede de impugnação ao auto de infração, os documentos de fls. 13/15, nos quais é possível verificar



a descrição da situação física do paciente, bem como os procedimentos adotados durante a cirurgia mencionada no laudo de **fls. 11**.

Dentre estes documentos, aponto mais precisamente os de **fls. 14/15**, nos quais consta claramente o diagnóstico da doença que acomete o contribuinte, bem como os tratamentos que foram efetuados no sentido de amenizar o problema de saúde.

Aliás, o documento de **fls. 15**, datado de 11 de abril de 2005, trata-se de Laudo Médico Ambulatorial emitido pela Prefeitura – Hospital Barata Ribeiro, **destacando inclusive que o paciente (recorrente) apresenta-se com incapacidade parcial permanente por seqüela da Doença de Paget e da artroplastia do quadril direito.**

Mais adiante, o contribuinte apresentou declaração emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na qual é mais uma vez corroborada a doença que acomete o recorrente.

Observe, ainda, que o contribuinte trouxe aos autos, juntamente com o Recurso Voluntário ora analisado, os documentos de **fls. 43/47**, também no sentido de demonstrar que realmente é portador de moléstia grave que enseja a isenção das retenções do Imposto de Renda na Fonte desde o ano-calendário de 2001.

Nesse ponto apenas reforço que o contribuinte está obrigado a apresentar todos os documentos para provar o alegado juntamente com a defesa apresentada em primeira instância administrativa, nos termos do que dispõe Decreto nº 70.235/72. No entanto, tomo conhecimento dos referidos documentos juntados em sede recursal em homenagem ao princípio da ampla defesa, motivo pelo qual estes devem ser considerados para a formação da convicção do julgador administrativo no presente caso.

Sendo assim, destaco que às **fls. 43** o contribuinte apresenta outro Laudo Médico, desta vez, emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (SUS), no qual há declaração de que o recorrente é cardiopata crônico e **portador da Doença de Paget (CID-10 M88-9)**, submetido em **12.01.2001** à cirurgia ortopédica de artroplastia total do quadril direito, conseqüente a coxartrose avançada à direita, **face ao estágio adiantado da patologia**, apresentado incapacidade física permanente definitiva, face a limitação funcional dos membros inferiores.

Portanto, verifico que o contribuinte comprovou mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial a existência de moléstia grave, nos termos do que preconiza o §4º do artigo 39 da RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de

imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4 Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Ademais, o contribuinte trouxe aos autos Folha Individual de Pagamento, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, relativo ao Ano-Calendário de 2005 (**fls. 08/09**), demonstrando que seus rendimentos são, de fato, decorrentes de proventos de aposentadoria cuja parcela deve ser isenta em razão do contribuinte ser portador de moléstia grave.

Além disso, o próprio Fisco, às **fls. 06**, na descrição dos fatos e enquadramento legal, corrobora em que o valor de **R\$ 135.422,75** foram recebidos durante o ano calendário de 2004 e são decorrentes de pagamentos efetuados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Tal fato demonstra, portanto, que os benefícios recebidos pelo recorrente são decorrentes de aposentadoria, conforme suas alegações trazidas em sede recursal.

Com efeito, com base na norma aplicável ao caso, são duas as condições necessárias e cumulativas que autorizariam a isenção do Imposto de Renda no presente caso. A primeira está relacionada à natureza dos rendimentos percebidos, que devem necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda condição diz respeito à existência de moléstia grave por parte do contribuinte.

Desta forma, pelo conjunto probatório que compõem os autos, noto que o recorrente logrou comprovar as duas condições exigidas para o reconhecimento da isenção, posto que provou ser portador, desde 2001, de moléstia grave referida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, mais especificamente **Doença de Paget**, codificada como **CID-10 M88-9**. Além disso, ficou demonstrado que o valor de R\$ 135.422,75, recebido ao longo do ano-calendário de 2004 e declarado como isento, é proveniente de sua aposentadoria.

Portanto, diante do que consta dos autos, é de se reconhecer que deverão ser isentos os proventos de aposentadoria comprovados para o ano-calendário de 2004, nos termos do que dispõe o artigo 39, inciso XXXIII, em decorrência de o recorrente ser portador de moléstia grave.

Por fim, reforço que o tema em debate já fora devidamente pacificado por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante a edição da **Súmula CARF nº 43**, a seguir transcrita:

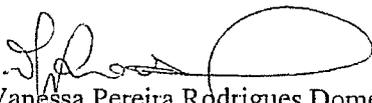


***Súmula CARF nº 43:** Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

Deste modo, entendo que deve ser cancelado o lançamento constante da Notificação de Lançamento de fls. 05/07.

Pelo exposto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene